AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.064 - MS (2019/0036923-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVANTE	:	SUELI MARIA DE CARVALHO SANTOS MAIA
AGRAVANTE	:	TELMA CRISTINA MENGUAL
AGRAVANTE	:	VALDIVA PEREIRA NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VANOELIA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	:	VERA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JUDITE MAIA TOMICHAS
AGRAVANTE	:	ALDO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIO OSVALDO CARNEIRO DE ARRUDA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ROSIMEIRE ORUE
AGRAVANTE	:	SEVERINA NEVES SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S) - MS011239
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Mato Grosso do Sul** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 197/198):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE*

PROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do art. 489 do CPC.

2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.

3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.

4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda.

Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.

5. Por fim, não prosperar a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.

Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, devem ser observados a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015,

> *seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data. ILEGITIMIDADE ATIVA – NECESSIDADE DE INTEGRAR O GRUPO MAGISTÉRIO. 1. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores. 2. Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério. 3. Analisando detidamente os autos, verifica-se que um(ns) dos liquidantes não integra(m) o grupo magistério, logo, não se enquadra(m) no rol previsto na ação coletiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 256/270).

Nas razões do recurso especial (fls. 379/408), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 503, 506, 509, § 4º, 926, 927, III e § 3º, 928 e 1.022, I e II, 1.036 do CPC/2015 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 206 do CC/2002.

Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que ao declarar o impedimento do curso regular do prazo prescricional, enquanto não concluída a liquidação, o Tribunal estadual contraria e nega observância aos comandos da jurisprudência qualificada do STJ, fixada pela sistemática dos recursos repetitivos, que fixa, expressamente, a data do trânsito em julgado da sentença como a data que deflagra a contagem do prazo prescricional para a execução. Pretende sejam adotadas as medidas previstas no artigo 1.036 do CPC (afetação do recurso ao rito dos recursos repetitivos), admitindo-se a controvérsia a respeito do termo inicial da prescrição.

Aponta contrariedade à coisa julgada, contida na decisão do Juízo da liquidação e mantida pelo Tribunal estadual, em admitir o processamento de liquidação de sentença genérica, sem a prova da titularidade e do interesse de agir da parte liquidante. Acrescenta ser *injustificável e ilegal se transpor da fase cognitiva da ação originária - onde o direito apreciado e a obrigação fixada possuem natureza eminentemente genérica - a inversão do ônus da prova, a fim de isentar terceiros,*

pretensos beneficiários de seus efeitos patrimoniais, da obrigação de comprovarem sua legitimidade e interesse para o ajuizamento da liquidação, sob pena de se autorizar verdadeiro enriquecimento sem causa. Pretende seja determinada a extinção da liquidação, por ausência de legitimidade e interesse de agir.

Assevera que não há fundamento legal que respalde o entendimento firmado pela instância ordinária de que o início do curso do prazo prescricional só ocorre após o término da fase de liquidação de sentença, devendo esta ser iniciada e concluída dentro do quinquídio legal para viabilizar o trâmite da execução, sendo inaplicáveis, ao caso dos autos, os precedentes utilizados no acórdão estadual, em razão da ausência de similitude fática.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, 927, III e § 3º, 928 e 1.022, I e II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Quanto às demais questões suscitadas no apelo especial, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do **AgInt no AREsp 1.345.157/MS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 05/02/2019, confirmou integralmente decisão que negou provimento a agravo em recurso especial manejado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, que cuidava de hipótese em tudo semelhante a dos presentes autos.

A fim de se evitar tautologia, confira-se a fundamentação do voto condutor do referido julgado, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Quanto à possível violação dos arts. 503, caput, 506 e 509, § 4º,

do CPC/2015, conforme já observado, para ser realizada tal análise, nos moldes trazidos pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória constante nos autos – para examinar se, de fato, foram ultrapassados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, assim como se houve ilegalidade na transposição da inversão do ônus da prova, principalmente no tocante à necessidade de a Fazenda Pública apresentar lista nominal dos beneficiários da pretensão ajuizada pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul e também para aferir se consta, no dispositivo do título judicial exequendo, a condenação do Estado a restituir àqueles beneficiários os custos das operações bancárias –, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nessa esteira:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*
> *2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/12/2017).*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APLICAÇÃO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *3. Dessa forma, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido*

> *formulado pela parte Recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 758.513/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AgRg no REsp. 1.157.779/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.6.2016.*
> *[...] (AgInt no REsp 1.604.184/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 07/12/2016).*

Destaco, novamente, o trecho do acórdão no qual a Corte a quo examinou a questão com base nos fatos e nas provas constantes no álbum processual:

> *[...]*
> *Analisando detidamente os autos, verifica-se que o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda.*
> *A sentença consignou que os servidores ativos e inativos do grupo magistério do Estado de Mato Grosso do Sul necessitaram contrair os empréstimos para receberem as remunerações atrasadas e gratificações natalinas referentes aos anos de 2000 a 2003. Cabe salientar que a decisão não adentrou o mérito da prova do dano, mas tão somente determinou a elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros indicados, para, então, decidir a liquidação de sentença.*
> *Destarte, a discussão e a fixação de critérios para estabelecer o montante do crédito devido aos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, neste momento processual, não importa violação à coisa julgada.*

No que diz respeito à suposta infringência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 206 do CC/2002, foi formulado o argumento de que inexiste fundamento legal que respalde o entendimento firmado no sentido de que o início do curso do prazo prescricional só ocorre após o término da fase de liquidação de sentença, devendo esta ser iniciada e concluída dentro do quinquênio legal para viabilizar o trâmite da execução.

Contudo, essa alegação não merece prosperar.

Isso porque, consoante exposto anteriormente, o acórdão vergastado foi pautado em posicionamento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional executório. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO.*
> *[...]*
> *3. Acórdão recorrido em harmonia com a farta jurisprudência no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução.*
> *[...]*
> *(REsp 1.724.819/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUE TEM INÍCIO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *2. Em relação à prescrição, o Tribunal a quo chegou a conclusão de que não houve inércia da parte autora na fase de liquidação, bem como de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o exequente tem o efetivo conhecimento dos elementos necessários para a confecção do cálculo e não do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.*
> *3. Esse entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido,*

> *iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução. Precedentes: AgRg no AREsp. 809.726/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgInt nos EDcl no AREsp. 316.478/PR, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 186.796/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.8.2013.*
> *[...]*
> *(AgRg no REsp 1.442.764/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).*

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, mostrou-se correta a aplicação da Súmula 83 desta Corte, no que se refere a ambas as alíneas do permissivo constitucional, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Em observância ao disposto no art. 927 do CPC/2015, impõe-se destacar que, ao contrário do que sustenta o recorrente, os Temas 515, 877 e 880, firmados a partir do julgamento de recursos afetados ao rito dos repetitivos, não são aplicáveis à hipótese dos autos.

Com efeito, nos temas apontados, esta Corte Cidadã firmou as seguintes teses:

> *Tema 515: "No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública";*
>
> *Tema 877: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90";*
>
> *Tema 880: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo*

executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF ".

Da simples leitura dos temas acima indicados, percebe-se que a hipótese dos autos é distinta das teses firmadas nos repetitivos.

Não seria aplicável a tese assentada no Tema 515, já que, expressamente, foi restrita ao âmbito das relações do direito privado, enquanto, na hipótese presente, trata-se, indubitavelmente, de relação jurídica travada entre a administração pública e seus servidores, o que atrai o regime jurídico de direito público.

Ainda que o agravante tente alegar que a obrigação fixada decorre de relação de direito privado, por se tratar de reparação de dano, tal conduta teve como fato originário o recebimento de salários atrasados, em que o Estado do Mato Grosso do Sul teria o ônus de reembolsar os eventuais empréstimos disponibilizados aos seus servidores.

Por sua vez, o Tema 877 também não guarda pertinência com a situação em comento, visto que ele aborda eventual desnecessidade de expedição de editais para início da contagem do prazo prescricional da execução, questão que, em nenhum momento, foi objeto de controvérsia aqui.

Tampouco seria aplicável o tema 880, pois a questão julgada em sede de recurso repetitivo dizia respeito unicamente ao procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, deve-se ressaltar que o pressuposto fático dos presentes autos é diverso daquele que embasou o julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 880), pois o acórdão, ao se manifestar sobre os aclaratórios opostos, asseverou que, "no curso da demanda, entendeu o julgador pela necessidade de inversão do ônus da prova, não pode agora toda sua convicção ser limitada a uma decisão interlocutória proferida na fase de admissibilidade da ação. Portanto, torna-se completamente desarrazoada a pretensão da embargante de ver alterado o acórdão quanto aos efeitos do julgado nesse aspecto, devendo

ser afastada qualquer alegação de contradição pelos fundamentos que supracitados".

Diante disso, percebe-se que o caso dos autos está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Casa, no sentido de que a liquidação de sentença integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional executório, daí porque ele (o caso dos autos) não se encaixa em nenhuma das hipóteses aventadas.

Deve-se ressaltar, ainda, que não merece guarida o argumento formulado pelo agravante de que houve incursão deste julgador na análise de questões fáticas do processo, com a elaboração de conclusão equivocada. Isso porque observa-se de todo o arrazoado que não houve no decisum impugnado nenhum ingresso na seara fático-probatória, tendo este magistrado se limitado exclusivamente a aferir as premissas delineadas e assentadas no acórdão exarado pela instância a quo, tendo sido feita a distinção do caso com base nessa análise.

Por fim, tendo em vista que o especial foi conhecido apenas no tocante à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, para afastar a inexistência de omissão, não há razão para afetá-lo ao rito dos recursos repetitivos, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Advirto, entretanto, a parte agravante de que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto."

Na mesma linha de compreensão, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 1.431.414/MS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/03/2019; **AREsp 1.445.144/MS**, Relator Ministro Og Fernandes,

DJe de 20/03/2019 e **REsp 1.799.945/MS**, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/03/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator